

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Enquadramento em IVA de serviços prestados por formador no âmbito de cursos EFA e FMC.

Processo: 30857, com despacho de 2026-07-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: O presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), pelo sujeito passivo tendo por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), das prestações de serviços que efetua na qualidade de formador, no âmbito de Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA).

Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARATERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1.Consultado o Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente está registada pela atividade, a título principal de Formadores (CAE 8011) e secundário de Atividades de Contabilidade e Consultoria Fiscal (CAE 069201).

2.Em sede de IVA, constitui-se como um Sujeito Passivo enquadrado no regime normal, pela prática de operações que conferem direito à dedução, com periodicidade trimestral, desde 2021-09-13.

II - O PEDIDO

3.Pretende a Requerente ser esclarecida quanto ao enquadramento das prestações de serviços que ministra no âmbito de Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA), conforme se transcreve:

Curso: EFA - Técnico/a de Ação Educativa Nível Secundário e Técnico de Operador de Informática Nível Básico

Tipologia: 4034 - Cursos Educação e Formação de Adultos (EFA)

Atividade: Ministrar UFCD de formação de base:

Designação da UFCD: Redes de informação e comunicação - Código da UFCD: STC_5

Designação da UFCD: Modelos de Urbanismo e Mobilidade - Código da UFCD: STC_6

Designação da UC: Reconhecer serviços e organizações europeias na defesa dos direitos e deveres económicos do cidadão - Código da UC: CE_B3_B

4.Questiona a Requerente, se os serviços de formação profissional prestados enquanto formador com o Código CIRS 8011, no âmbito de Cursos EFA, beneficiam da isenção de IVA prevista nas alíneas 10) ou 11) do artigo 9.º do CIVA, ou se, pelo contrário, se encontram sujeitos à taxa normal de IVA. Importa igualmente determinar se a habilitação profissional do formador permite enquadrar esta atividade como ensino escolar ou superior para efeitos da alínea 11) e, por fim, se a aplicação desta isenção depende da utilização do Código CIRS 8012 (Professores) ou da efetiva natureza da

atividade exercida.

III - REFERÊNCIA AOS CURSOS EFA

5. Estando em análise o enquadramento das prestações de serviços efetuadas pela Requerente na qualidade de formador, no âmbito de EFA, importa aferir se tais serviços merecem acolhimento na isenção do imposto prevista no n.º 11) do artigo 9.º do CIVA, fazer uma breve referência às seguintes disposições legais.

LEI N.º 46/86, DE 14 DE OUTUBRO

6. A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, estabelece o quadro geral do sistema educativo e compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar (cfr. n.º 1 do artigo 4.º da LBSE).

7. De acordo com os artigos 19.º e 23.º da LBSE uma das modalidades especiais de educação escolar é "O ensino recorrente de adultos" que se destina a indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário e, também, a indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de educação escolar na idade normal de formação, tendo em vista a eliminação do analfabetismo.

8. Assim, estabelece o n.º 3 do artigo 23.º da LBSE que têm acesso a esta modalidade de ensino os indivíduos: "a) Ao nível do ensino básico, a partir dos 15 anos" e "b) Ao nível do ensino secundário, a partir dos 18 anos".

9. Esta modalidade de ensino atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que se destinam, a experiência de vida entretanto adquirida e o nível de conhecimentos demonstrados (cfr. n.º 4 do artigo 23.º da LBSE).

PORTARIA N.º 86/2022, DE 4 DE 4 DE FEVEREIRO

10. A Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por "cursos EFA", previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro (1), que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento.

11. Os cursos EFA constituem-se como uma modalidade de formação de dupla certificação e desenvolvem-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ). Estes cursos permitem a obtenção do 1.º ciclo do ensino básico ou de uma qualificação de nível 1, 2, 3 ou 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) integrada no CNQ (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 86/2022).

12. Os cursos EFA destinam-se, regra geral, a pessoas adultas que, à data do início da formação, tenham idade igual ou superior a 18 anos (2), sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário (cfr. n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 86/2022).

13. Podem ser entidades promotoras de cursos EFA as entidades de natureza pública,

privada ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias, empresas ou associações empresariais, associações de âmbito nacional, regional ou local e associações sindicais ou sindicatos (cfr. n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 86/2022).

14.No que respeita à equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA determina o artigo 13.º da referida Portaria que os formadores que desenvolvem as UC (unidades de competência) e ou UFCD (unidades de formação de curta duração) da componente de formação base devem possuir qualificação profissional para a docência na área de competências-chave em que intervêm e, preferencialmente, deter experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos (cfr. n.º 8 do artigo 13.º). Não obstante o referido anteriormente, o n.º 9 do mesmo artigo determina que as "(...) UC da área de competências-chave «Competências Pessoais, Sociais e de Aprendizagem» do Referencial de Competências Chave de Educação e Formação de Adultos de nível básico podem ser desenvolvidas pelos formadores ou pelo mediador". Por sua vez, o n.º 10 deste artigo refere que podem ser formadores da componente tecnológica, os detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP), ou os que dele estejam isentos, e que sejam detentores de competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar, em função dos domínios de formação em que intervêm, nos termos da legislação em vigor.

IV - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA E CONCLUSÃO

15.Tendo em conta os diplomas anteriormente referidos, constata-se, que, no sistema nacional, além do ensino usualmente designado de ensino regular, a educação escolar compreende, também, modalidades especiais de educação escolar, como seja o ensino de adultos que se destina, por regra, a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos aquando da inscrição nas respetivas modalidades.

16.Conforme estabelecido na Lei de Bases do Sistema Educativo tais modalidades de ensino atribuem os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que se destinam, a experiência de vida entretanto adquirida e o nível de conhecimentos demonstrados.

17.No caso concreto, em apreciação, as prestações de serviços efetuadas pelo Requerente na qualidade de formador, no âmbito de Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) encontram-se regulamentadas, pela Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro.

18.A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, veio introduzir, pelo seu artigo 243.º, alterações ao Código do IVA, designadamente à alínea 11) do respetivo artigo 9.º.

19.De acordo com a mencionada alteração, esta norma passou a estabelecer que são isentas do imposto "(a)s prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior".

20.Esta redação da norma veio alargar a isenção a todos os sujeitos passivos que ministrem lições sobre matérias de ensino escolar ou superior, deixando aquela de estar restringida às lições ministradas a título pessoal.

21.Não obstante, recordando que as normas de isenção previstas no Código do IVA devem ser objeto de uma interpretação estrita, uma vez que a isenção constitui uma derrogação ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre qualquer

prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito passivo, torna-se necessário determinar a amplitude da aplicação da citada norma de isenção.

22.O legislador, entendeu diferenciar o tratamento destas atividades, em sede do IVA, sendo que na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, a isenção é aplicável apenas às operações de "organismos de direito público ou entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissional", enquanto que, na alínea 11) do mesmo artigo, a isenção é aplicável a qualquer prestação de serviços que consista em lições, desde que ministradas "sobre matérias do ensino escolar ou superior".

23.Deve ter-se em conta que a prestação de serviços de formação e prestação de serviços que consistam na ministração de aulas integradas no sistema nacional de ensino, são realidades distintas e, não tendo estas duas atividades o mesmo tratamento em IVA, a atividade de formação não beneficia da isenção consignada na alínea 11) do artigo 9.º do Código do IVA, ainda que seja prestada a um estabelecimento de ensino público ou privado, ou a qualquer entidade certificada nos termos legalmente estabelecidos.

24.Sendo a isenção em causa dirigida às prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior, nos termos atrás descritos, estas apenas podem beneficiar da isenção caso sejam realizadas por profissionais que atuem na qualidade de docente/professor, bem como na qualidade de explicador, relativamente àquelas matérias.

V - CONCLUSÃO

25.Face ao exposto, relativamente às prestações de serviços que ministra no âmbito de Cursos de Educação e Formação, os mesmos não beneficiam da isenção prevista na al. 10) do Artigo 9º do CIVA uma vez que esta se aplica apenas a "organismos de direito público ou entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissional".

26.Já no que concerne à possibilidade de isenção nos termos da al. 11) do Artigo 9º do CIVA, e em consonância com as instruções do ofício Circulado N.º 25060/2025, da DSIVA e com o exposto supra, excluem-se do âmbito da aplicação da isenção, as prestações de serviços que não sejam realizadas por profissionais que atuem na qualidade de docente/professor, bem como na qualidade de explicador.

27.Assim, os serviços efetuados pela Requerente na qualidade de formador, são sujeitos a imposto e dele não isentos, sendo tributados à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de poderem beneficiar da aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, verificadas que sejam as condições para tal enquadramento.